



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107634 - SP (2026/0247332-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDO HOMEM FERREIRA - SP273990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIRETO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, em casos como o presente, não afronta o princípio da colegialidade, estando assegurada a apreciação da matéria pelo colegiado mediante a interposição de recurso adequado.

2. Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.

3. As teses de decadência do direito de representação e de ausência de justa causa não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, que apenas reconheceu a perda do objeto do *habeas corpus* originário, no qual a defesa postulava o trancamento do inquérito do policial, tendo em vista a superveniente conclusão das investigações, com o subsequente oferecimento de denúncia, o que impede o conhecimento direto do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107634 - SP (2026/0247332-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDO HOMEM FERREIRA - SP273990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIRETO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, em casos como o presente, não afronta o princípio da colegialidade, estando assegurada a apreciação da matéria pelo colegiado mediante a interposição de recurso adequado.

2. Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.

3. As teses de decadência do direito de representação e de ausência de justa causa não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, que apenas reconheceu a perda do objeto do *habeas corpus* originário, no qual a defesa postulava o trancamento do inquérito do policial, tendo em vista a superveniente conclusão das investigações, com o subsequente oferecimento de denúncia, o que impede o conhecimento direto do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS contra decisão monocrática, de minha lavra, que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2079681-77.2026.8.26.0000).

Consta dos autos que a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, ao argumento de que o paciente (ora agravante) sofre constrangimento ilegal decorrente da manutenção de inquérito policial desprovido de condição de procedibilidade e de justa causa, bem como do excesso de prazo das investigações.

O inquérito policial foi concluído em 26/3/2026 e foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática do crime de ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal), no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em desfavor de sua ex-companheira, com descrição pormenorizada dos fatos supostamente ocorridos em 15/1/2025, na cidade de Viradouro/SP.

Em sessão de julgamento realizada no dia 17/6/2026, o Tribunal *a quo* julgou prejudicado o *writ* pela perda do objeto, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 109):

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO PREJUDICADO. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de M. H. S., alegando constrangimento ilegal por manutenção de inquérito policial sem justa causa e excesso de prazo. Requer a suspensão dos atos investigatórios e o trancamento do inquérito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de constrangimento ilegal por manutenção indevida do inquérito policial e (ii) avaliar o excesso de prazo na condução das investigações. III. Razões de Decidir 3. O inquérito policial foi concluído e a denúncia oferecida, superando a fase investigativa e instaurando a ação penal. 4. Não há constrangimento ilegal, pois o inquérito foi devidamente instruído e encerrado. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido de habeas corpus julgado prejudicado pela perda do objeto. Tese de julgamento: 1. A superação da fase investigativa e o oferecimento da denúncia esvaziam o objeto do habeas corpus. 2. Inexistência de constrangimento ilegal.

Na inicial do *writ*, a defesa invoca, inicialmente, o princípio da fungibilidade para o conhecimento da impetração, em prestígio à instrumentalidade das formas. Sustenta a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, afirmando que a vítima teve ciência inequívoca da autoria em 16/1/2025, com término do prazo decadencial em 15/7/2025, sem manifestação válida. Aduz a ausência de condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada, por inexistir representação tempestiva. Sustenta a nulidade e a rejeição da denúncia por vício insanável decorrente da falta de representação.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para suspender imediatamente os atos processuais na ação penal n. 1500807-32.2025.8.26.0660; no mérito, pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação e pelo trancamento da ação penal.

Contudo, esta relatoria entendeu pela incidência de supressão de instância quanto às teses deduzidas e, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente a impetração (e-STJ fls. 136/138).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 159).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 142/156), no qual a defesa sustenta, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, afirmando que a matéria de ordem pública relativa à decadência pode ser conhecida de ofício e autoriza a superação do óbice da supressão de instância. Renova a tese da decadência do direito de representação, indicando ciência inequívoca da autoria pela vítima em 16/1/2025 e o escoamento do prazo de seis meses sem representação, o que acarretaria a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Defende, subsidiariamente, a ausência de justa causa para a manutenção da ação penal, por inexistência de condição de procedibilidade.

Ao final, pugna pelo recebimento do agravo, com o exercício de juízo de retratação para afastar a supressão de instância e conhecer do mérito do *habeas corpus*. Pugna, no mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito de representação, com a declaração de extinção da punibilidade e o trancamento da ação penal n. 1500807-32.2025.8.26.0660. Pleiteia, ainda, a submissão do recurso ao órgão colegiado caso não haja retratação e, subsidiariamente, a remessa dos autos à instância de origem para manifestação expressa sobre a alegada ilegalidade, com posterior retorno para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação de afronta ao princípio da colegialidade, é importante destacar que a decisão monocrática foi proferida em estrita observância ao artigo 210 do RISTJ, com respaldo na jurisprudência desta Corte. Tal mecanismo processual busca assegurar celeridade e racionalidade na análise de pedidos manifestamente reiterados ou já decididos, sem prejuízo do direito de defesa ou do exame de mérito pelo colegiado quando preenchidos os requisitos legais. A prerrogativa do

relator, nesse contexto, não desrespeita o princípio da colegialidade, uma vez que eventuais recursos, como o presente agravo regimental, garantem a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ na Súmula n. 568.

2. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida (240 kg de maconha) e de sua forma de acondicionamento (assoalho do veículo).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

4. A possibilidade de não cumprimento da pena em regime fechado é um prognóstico que só pode ser confirmado após o julgamento da ação penal. No momento processual atual e na via estreita adotada, não é possível inferir o regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 958.291/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. A defesa alega violação ao princípio da colegialidade, questiona a fundamentação da prisão preventiva baseada na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga apreendida, e sugere a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos suficientes para a manutenção da custódia cautelar na decisão que decretou a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite a apreciação pelo colegiado.

5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos, como a quantidade e variedade de drogas apreendidas, indicando a periculosidade do agente e a necessidade de garantia da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que justificam a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e variedade de drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 34, VII, e 255, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 725.170/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 11/4/2022.

(AgRg no HC n. 913.056/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 5/12/2024).

No mais, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme foi dito na decisão impugnada, o art. 210 do Regimento Interno do STJ dispõe que: *quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.*

Somado a isso, cumpre anotar que: *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública** devem ser previamente debatidas nas instâncias originárias para possibilitar o exame por esta Corte Superior* (AgRg no HC n. 920.564/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).

Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que as teses trazidas na impetração não foram debatidas Tribunal *a quo*, no julgamento do acórdão impugnado, que, acertadamente, julgou prejudicado o *habeas corpus* em que se postulava o trancamento do inquérito policial.

Confira-se, no ponto, a seguinte passagem do acórdão impugnado (e-STJ fls. 111/113):

[...]

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Conforme se verifica das informações prestadas pelo Juízo apontado como autoridade coatora, o presente writ perdeu o seu objeto, em razão do encerramento da fase investigativa, com o oferecimento e recebimento da peça acusatória:

[...]

Portanto, inexistindo o constrangimento ilegal apontado, por superação daquele momento como acima exposto, é de se dar como prejudicado o pedido, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, por meu voto, julgo PREJUDICADO o pedido de habeas corpus pela perda do objeto.

Desse modo, como os argumentos apresentados pelo impetrante não foram examinados pelo Tribunal de origem, as matérias não podem ser apreciadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

Ao ensejo, *A matéria relativa à extinção da ação penal pela decadência do direito de representação, por entender ultrapassado o prazo semestral para prática do referido ato, não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância* (HC n. 285.003/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016).

Com efeito, o agravo reitera a decadência do direito de representação e a ausência de justa causa para a ação penal. Como já assentado na decisão agravada, tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, que apenas reconheceu a perda do objeto do *habeas corpus* em que a defesa postulava o trancamento do inquérito policial. O exame direto, por este Tribunal, da decadência e da falta de justa causa, tal como articuladas, implicaria indevida supressão de instância.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. NULIDADES. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO ILEGAL, FALTA DE PROVA JUDICIALIZADA E AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE RÉU CUSTODIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior." (AgRg no HC n. 902.634/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

2. Na espécie, os temas apresentados na presente impetração - nulidade da ação penal por violação ao art. 185 do CPP, ofensa ao art. 155 do CPP e ilegalidade do reconhecimento fotográfico - não foram examinados pela Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal, o que impede o conhecimento das matérias diretamente nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.091.631/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.) - negritei.

Por fim, o pleito subsidiário de remessa à instância de origem para que se manifeste sobre a decadência não encontra guarida nesta via, que se limita a impugnar os fundamentos da decisão agravada. A defesa dispõe dos meios processuais cabíveis para provocar a análise, perante a Corte de origem, dos temas contidos neste recurso, em especial a causa extintiva da punibilidade ou ausência de condição de procedibilidade no curso da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0247332-8

**AgRg no
HC 1.107.634 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15008073220258260660 20796817720268260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BERNARDO HOMEM FERREIRA
ADVOGADO : BERNARDO HOMEM FERREIRA - SP273990
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDO HOMEM FERREIRA - SP273990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.